



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10380/002.288/92-84
SESSÃO DE : 18 de Setembro de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.632
RECURSO No. : 04.942
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1987
RECORRENTE : EDUARDO RENNO LIMA
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA - CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - A solicitação de diligência, por força dos artigos 16, IV e 17 do Decreto no. 70.235, de 1972, há de ser apresentada pelo contribuinte quando da impugnação, sob pena de preclusão.

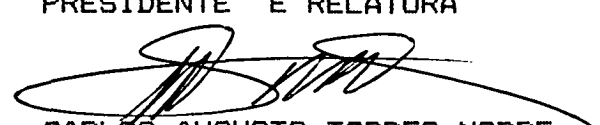
AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI No. 2.303, de 1986 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no DL. 2.303 e nas respectivas normas complementares. Não preenchidas as condições estabelecidas na legislação de regência, mormente no que se refere à entrega intempestiva da declaração, não faz jus o contribuinte ao benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO RENNO LIMA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves que provia o recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de Setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10380/002.288/92-84

ACORDÃO No.: 104-12.632

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10380/002.288/92-84
ACORDÃO No.: 104-12.632

RECURSO No.: 04.942
RECORRENTE : EDUARDO RENNO LIMA

R E L A T O R I O

Contra o ora recorrente foi lavrado a Notificação de Lançamento, exigindo-lhe o imposto de renda pessoa física, em montante equivalente a 8.138,75 e acréscimos legais cabíveis.

A lide decorre de classificação na cédula "H" referente à apuração de variação patrimonial a descoberto em virtude da perda do benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei no. 2.303, de 1986 pela intempestividade na entrega da declaração de rendimentos, em 30.04.87, quando o prazo fatal era 15.04.87.

Em sua impugnação alega que não quis lesar o fisco ou bular a Lei e afirma que o Decreto-Lei 2.303 dispõe apenas quanto à inclusão, na declaração do exercício de 1987, de acréscimo patrimonial a descoberto, não condicionando à tempestividade da declaração.

Outrossim, alega que também o manual para preenchimento da declaração não adverte dessa exigência, para fruição da anistia fiscal, devendo ser aplicado o espírito da Lei e não a legislação normativa.

A autora do feito manifesta-se a fls. 16/17, propondo a manutenção integral da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 21/24, julga procedente o lançamento conforme argumentos consubstanciados na emeta a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No.: 10380/002.288/92-84

ACORDÃO No.: 104-12.632

"ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

Têm-se como improvable o acréscimo patrimonial sujeito, portanto, à tributação na cédula "H", se este não for justificado pelo montante dos rendimentos tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte.

UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL:

Só se aplica o benefício fiscal previsto nos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei no. 2.303/86 ao contribuinte que tempestivamente apresentou sua declaração de rendimentos."

Ciente daquela decisão em 14.12.94, recorre o contribuinte a este E. Primeiro Conselho de Contribuinte, protocolizando sua defesa em 09.01.95.

Como razões recursais, argumentar, em síntese:

- a Notificação e a decisão monocrática enganaram-se uma que não foi consultada a Agência da Receita Federal em Santa Rita do Sapucaí, responsável pela orientação, prorrogação de prazo para a entrega da declaração, bem como multa de mora;

- o prazo para entrega anual das declarações, como é costumeiro, é prorrogado por duas ou mais vezes, como é o caso do exercício financeiro em questão, prorrogado para 15.04.87 pela IN-SRF no. 30/87, ou outro prazo que em seu domicílio fiscal chega sempre atrasado;

- devido à complexidade da legislação fiscal vigente, mormente a correta aplicação do DL 2.303, que a própria Agência sabia ao certo como proceder, foi aconselhado a pedir uma prorrogação de 15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10380/002.288/92-84
ACORDÃO No.: 104-12.632

dias, na forma do art. 613, parágrafo único do RIR/80, sendo prontamente atendido pelo Agente da Receita Federal em Sapucaí;

- comprova o fato o Recibo de Entrega da declaração, no qual não consta qualquer multa pelo atraso na entrega da declaração;

- devido à mudança de seu domicílio fiscal para Fortaleza, referido requerimento não foi localizado, requer, a audiência e juntada pela Agência em Santa Rita do Sapucaí, de cópia do requerimento e a autorização de se prorrogar o prazo da declaração em comento;

- também na Notificação Eletrônica não há qualquer multa pelo atraso da declaração, o que evidencia a sua entrega tempestiva;

- legitimada a tempestiva entrega da declaração e pago os 3% previsto no DL 2.303, não há o que lhe exigir;

- os valores majorados dos bens declarados foram atualizados aos preços de mercado para fins de cadastro bancário e, sendo valor atualizado, não há tributação;

- requer sejam cruzadas informações de seu alegado com os vendedores dos bens e, quanto aos títulos de créditos e ações, grande parte recebidos em bonificações, a custo zero;

- requer seja o julgamento pela improcedência da decisão ou seja o processo baixado à DRF de Fortaleza, para comprovação dos valores declarados e à Agência em Santa Rita do Sapucaí para juntada de cópia da petição autorizando a prorrogação da entrega da declaração IRPF/87.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10380/002.288/92-84
ACORDÃO No.: 104-12.632

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, conheço.

Preliminarmente ao mérito, há que se destacar a solicitação do recorrente em se diligenciar junto à DRF/Fortaleza e à Agência/Santa Rita do Sapucaí para os fins anteriormente relatados.

Sobre a matéria, assim disciplinou os artigos 16 e 17 do Processo Administrativo Fiscal, baixado pelo Decreto no. 70.235, de 1972, in verbis:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

.....
IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 17 - A autoridade preparadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e ...".

Não há dúvida, pois, que o artigo versa sobre a produção de prova através de diligências, inclusive quando solicitadas pelo contribuinte. Entretanto, torna-se necessário, pelo texto legal, de que a realização de diligência seja considerada imprescindível pela autoridade preparadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10380/002.288/92-84

ACORDÃO No.: 104-12.632

E óbvio, pois, que o momento para se solicitar diligência, indicando os pontos de discordância, as razões e as provas é quando da impugnação.

Assim, é de se considerar precluso o pedido de diligência, formulado na fase recursal, considerando que o mesmo não foi solicitado à época oportuna e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Quanto ao mérito, a lide é relativa a acréscimo patrimonial a descoberto, com base em valores declarados pelo contribuinte, ao amparo do Decreto-Lei no. 2.303, de 1986, que a autoridade singular entende como tributáveis, à alíquota normal, considerando que o autuado não logrou atender às condições para fruição do benefício fiscal à alíquota de 3%.

A matéria é por demais conhecida deste Colegiado. Entretanto, para embasar este voto, transcrevo os dispositivos legais e respectivas normas complementares que elucidam a questão:

I - DECRETO-LEI No. 2.303, DE 1986

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei."

II - INSTRUÇÃO NORMATIVA No. 139, DE 1986

"1. A pessoa física poderá incluir na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1987 bens e valores que não tenham sido incluídos em declarações já apresentadas, observado o disposto nesta Instrução Normativa, com o tratamento fiscal instituído nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei no. 2.303, de 21 de novembro de 1986."


7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10380/002.288/92-84
ACORDÃO No.: 104-12.632

.....
"7. O prazo para utilização do benefício fiscal referido no item 1 deste ato é o fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987."

III - DECRETO No. 94.117, DE 1987

"Art. 2o. - No exercício de 1987 a declaração de rendimentos de pessoa física poderá ser entregue até 15 de abril de 1987."

IV - INSTRUÇÃO NORMATIVA No. 30, DE 1987

"1. As declarações do Imposto de Renda relativa às Pessoas Físicas devem ser apresentadas nos seguintes prazos:

1.1. Até 15 de abril de 1987, para os contribuintes que tiverem saldo de imposto a pagar;"

Dos autos, constata-se que o contribuinte deixou de cumprir uma das condicionantes para gozo do benefício fiscal.

Isto porque se o prazo fatal era o dia 15.04.87, o carimbo apostado pelo agente bancário que recepcionou a declaração de rendimentos do contribuinte espelha a data de 30.04.87, portanto, não apresentada tempestivamente.

Não fazendo jus ao benefício, de forma clara e inconteste, nada mais legal se deslocar o valor tributado indevidamente à alíquota especial e considerá-lo como aplicação realizada no próprio ano-base, tributando-o à alíquota normal, se desse deslocamento resultar acréscimo patrimonial a descoberto.

A título elucidativo, a multa por atraso na entrega da declaração deveria ter sido paga no momento da entrega da declaração, pelo próprio contribuinte. Não cabe à instituição bancária exigir o pagamento da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

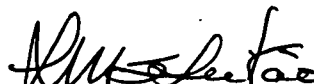
PROCESSO No.: 10380/002.288/92-84
ACORDÃO No.: 104-12.632

Por sua vez, a data constante do carimbo de recepção da declaração não é processada, não tendo como exigir a multa por atraso na entrega da declaração quando da emissão de notificação por processamento eletrônico.

Assim, não procede o argumento de que a falta da exigência da multa pelo atraso da declaração implica automaticamente em sua tempestividade.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de Setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO